



PROCESSO Nº : 1.408-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014
INTERESSADO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT
GESTOR : JAZON BARACAT DE LIMA
RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande - MT. Não encaminhamento dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência à reserva. Concessão de salário família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite permitido. Realização de despesa lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Descumprimentos de determinações com prazo emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Irregularidades na execução de contrato administrativo. Não aplicação de sanções administrativas em razão de atraso ou inexecução de contrato administrativo injustificadamente. Ineficiência na gestão de ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica. Parecer pela regularidade das contas com determinações, recomendações e aplicação de multa.

PARECER Nº 7475 /2015

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – MT, sendo **Jazon Baracat de Lima**



o gestor responsável no período de 01/01/2014 até 31/12/2014.

2. Os autos aportaram neste Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a inspeção foi realizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 01/2015 e ofício n. 635/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente

5. O responsável pela prestação de contas é:

a) Gestor: **Sr. Jazon Barcat de Lima – Diretor Presidente**

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do Documento nº 149322/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 09 (nove) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o **Sr. Jazon Barcat de Lima;**



o Sr. Ailton de Souza Forte; e a Sra. Maria da Conceição Oliveira, os quais apresentaram defesa, através do documento externo n. 215180/2015

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise das defesas foram consideradas sanadas as irregularidades constantes dos itens 1.1, 3.1, 4.1 e 8.1, relativas respectivamente ao não envio dos processos de aposentadoria por tempo de contribuição; despesas não autorizadas, ilegítimas ou ilegais; não realização de concurso público, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (acórdão n. 173/2013) para provimento do cargo de contador; e ineficiência na gestão dos ativos previdenciários. Ao final foram mantidas as seguintes irregularidades:

Responsável: Jazon Barcat Lima – Diretor-Presidente – Ordenador de Despesa

2. LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no **valor de R\$ 25.119,00** (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado nº 02).

3. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.2) Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 (Achado nº 05).

3.3) Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06)

4. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.2 Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida 41 no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12).



5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 (Achado nº 10).

Responsável: Ailton de Souza Forte - Fiscal do Contrato

6. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

6.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00 (Achado nº 07).

7. HB 08. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

7.1 Foi constatado descumprimento do Contrato nº 11/2013 quanto ao item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 (Achado nº 08).

Responsável: Maria da Conceição Oliveira - Responsável pelo Aplic

9. MC 03. Prestação Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (Achado nº 09).

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, os interessados foram notificados para apresentação das alegações finais, conforme determinação no documento de n. 14087/2015, sendo devidamente publicado no Diário Oficial de Contas, nos termos da certidão de n. 203028/2015, contudo, permaneceram inertes as pessoas de Ailton de Souza Forte e Maria da Conceição Oliveira, deixando por livre e espontânea vontade de utilizar seu direito de contraditório e ampla defesa. Já o Sr. Jazon Baracat de Oliveira, embora tenha apresentado alegações finais na data de 05/11/2015, através do malote digital de n. 208554/2015, o fez de forma intempestiva, uma vez que o prazo se encerrou na data de 04/11/2015. Embora intempestivas as alegações finais foram analisadas pelo Ministério Público de Contas em homenagem ao



princípio da verdade real/material, mas verificou-se tratar apenas de reiteraões aos argumentos já apresentados na defesa.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade



jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande não observou determinados comandos normativos pertinentes à condução da Instituição, na medida em que 9 irregularidades foram mantidas após apresentação da defesa.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 - Responsabilidade de: JAZON BARACAT DE LIMA

LB01 PREVIDENCIA GRAVE 01.

1) **LB01. Previdência_Grave_01.** Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.1) Foi detectado o não encaminhamento ao TCE-MT dos processos concedidos de aposentadoria por tempo de contribuição relativo aos segurados Maria Antonia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva Figueiredo e Noemia Auxiliadora de Campos, quando deveria certificar-se do envio de todos os processos conforme estabelecido pela norma vigente. Tal conduta fere o art. 71, inc. III, CF e art. 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07 (Achado nº 01).

15. Conforme disposto no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – é competência do Tribunal de Contas julgar as contas de quem administre dinheiro ou bem público. Contudo, para que esta função constitucional seja exercida de forma eficiente, faz-se mister que a Corte de Contas tenha acesso às informações que se fazem necessárias.

16. Considerando tal necessidade é que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT – determina que os administradores e gestores de dinheiro e bens públicos informem os atos administrativos necessários para o efetivo controle externo da administração pública.

17. Com o intuito de agilizar e facilitar tanto a prestação de contas quanto a



análise, fiscalização e julgamento delas, foi implantado o sistema Aplic Cidadão, através do qual o jurisdicionado encaminha cópias digitais dos documentos e informações necessárias, através de remessas obrigatórias imediatas e sazonais.

18. Em seu relatório preliminar a SECEX constatou que o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande–MT não havia encaminhado a este Tribunal de Contas os processos de aposentadoria por tempo de contribuição relativos às servidoras Maria Antonia Ferreira Bezerra, Vilma Maria da Silva e Noemia Auxiliadora de Campos.

19. A defesa informou que os referidos processos foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas através dos protocolos n. 90735/2014 (Maria Antonia Ferreira Bezerra); 30180/2015 (Vilma Maria da Silva Figueiredo); e 22764/2011 (Noemia Auxiliadora de Campos).

20. Em verificação no sistema Aplic é possível concluir pela veracidade dos argumentos da defesa, sendo que os processos estão devidamente registrados neste Tribunal de Contas para análise de seu registro, conforme determina o art. 71, III, da CRFB/88.

21. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade LB01.**

2) LB 16 . Previdência_Grave_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei no 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1) Houve concessão de salário-família a segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009) parte do Previvag no valor de R\$ 110.458,83 (Anexo do Relatório Técnico – Parte 04) (Achado nº 02).

22. O salário-família, previsto no art. 6, XII, bem como no art. 39, § 3º da



CRFB/88, será concedido ao empregado ou servidor público que for considerado de baixa renda. Tendo em vista que trata-se de norma de eficácia limitada foi editada a lei n. 4.266/63, a qual foi regulamentada pela Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social n. 02/2009.

23. Além destes dispositivos editados pela União cumprindo com seu papel de legislar sobre matérias gerais em previdência, há a lei 2.719/04, editada pelo poder legislativo municipal de Várzea Grande – MT, com o intuito de dispor sobre as matérias específicas que se aplicam aos seus servidores.

24. O intuito do benefício é claramente amparar o servidor público que não tem condições de, sozinho, apenas com o fruto civil de seu trabalho, sustentar sua família, razão pela qual um dos requisitos exigidos é a exigência de filho ou equiparado com idade igual ou menor a 14 (quatorze) anos, ou no caso de filho ou equiparado inválido.

25. A lei municipal supracitada dispõe em seu art. 16 que o benefício será pago àquele servidor que auferir renda bruta mensal igual ou inferior ao definido pelo Regime Geral de Previdência Social para este benefício – RGPS -, sendo que o valor definido neste caso é de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

26. Em seu relatório de auditoria preliminar a equipe técnica constatou servidores que auferem renda superior ao permissivo legal receberam o benefício do salário-família. A defesa argumentou que não possui informação da renda dos servidores, uma vez que após analisar o direito à concessão do benefício não continua fazendo um controle para verificar se a remuneração bruta aumentou ou não, isto porque tanto o pagamento dos vencimentos aos servidores quando o do referido benefício é realizado pela Prefeitura Municipal, razão pela qual ela é quem deve realizar esta fiscalização.

27. Ao final, a defesa apresentou quadro de servidores que alega terem recebido o



benefício em análise, tendo em vista a comprovação da renda bruta mensal de acordo com as normas supracitadas.

28. Embora a responsabilidade de efetuar o pagamento recaia sobre o Município de Várzea Grande – MT, nos termos do art. 50 da lei 2.719/04, não é permitido concluir que a fiscalização da legalidade do pagamento do benefício também é deste ente federativo, uma vez que o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – MT, tendo a natureza de autarquia previdenciária, foi instituída justamente para descentralizar o serviço público referente à matéria previdenciária, sendo portanto de sua responsabilidade a continua verificação de direito ao benefício do salário-família.

29. Quanto ao quadro de servidores apresentado pela defesa, salienta-se que os referidos agentes públicos nem mesmo são os constantes do relatório de auditoria preliminar, razão pela qual não servem para esclarecer quaisquer irregularidades apontadas pela equipe técnica.

30. Apesar destes apontamentos, verifica-se no caso a boa-fé dos servidores no recebimento do referido auxílio, motivo pelo qual sua restituição ao erário se mostra indevida, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1244182/PB – DJE 19/10/12). **Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, abstendo-se da aplicação de multa, sem prejuízo de recomendação ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande - MT que realize a devida fundamentação nos atos de concessão de abono salarial.**

JB01. DESPESA_GRAVE_01

3) JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) referente a defesa pessoal do gestor junto ao Tribunal de



Contas do Estado e Ministério da Previdência Social, relacionado aos resultados e procedimentos adotados na realização do cálculo atuarial” no montante de R\$ 1.250,00 (Achado nº 04).

3.2) Foi detectado pagamento irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 (Achado nº 05).

3.3) Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06).

31. Conforme se observa no art. 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – o Tribunal de Contas compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores, gestores e demais pessoas que administram bens ou dinheiro público, razão pela qual as imputações de débito, determinações de restituição e demais sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas são pessoais do gestor, não devendo a pessoa jurídica pública arcar com as consequências de má gestão, sendo responsabilidade pessoal do gestor sua defesa e cumprimento das decisões da Corte de Contas.

32. No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a matéria em consonância com a CRFB/88 em seus art. 1º, II e art. 29, respectivamente.

33. No relatório de auditoria preliminar foi constatado que o gestor firmou contrato administrativo - portanto utilizando dinheiro público - a sua defesa pessoal perante o Tribunal de Contas em caso de apontamentos de irregularidades.

34. A defesa sustenta que a contratação não foi para que o contratado assinasse as respectivas peças de defesa, mas apenas para que subsidiasse o gestor na elaboração dos argumentos, tendo em vista que trata-se de atualização notarial, o que exige elevados conhecimentos técnicos para elaborar uma contra-argumentação.



35. É certo que trata-se de matéria que exige elevada técnica, contudo, este fato não tem o condão de afastar a responsabilidade pessoal do gestor em relação a eventuais irregularidades, motivo pelo qual caso considere necessário, deve arcar com os custos de uma consultoria especializada.

36. Ademais, o fato de a contratação não ser para assinar as peças de defesa não merece a mínima credibilidade, uma vez que a consultoria estaria sendo paga com o dinheiro público para eximir o gestor de uma responsabilidade personalíssima, sendo irrelevante o fato de o contratado não assinar a defesa, pois a consultoria é prestada da mesma forma.

37. Contudo, verificou-se que não houve irregularidades apontadas quanto à atualização notarial nos anos de 2013 e 2014, razão pela qual não houve o pagamento ao contratado dos valores referentes às defesas perante o Tribunal de Contas, motivo este que impediu o dano ao erário.

38. **Quanto à irregularidade 3.2**, que aponta dano ao erário por pagamento indevido de abono salarial às servidoras efetivas Josiane Ramalho da Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Elizário, perfazendo um total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) a defesa manifestou-se no sentido de que as servidoras desempenham atividades de grande importância e responsabilidade, sustentando que: a) a primeira é ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais e operacionaliza este tipo de serviço na copa do instituto sozinha, bem como realiza a limpeza da autarquia também sozinha; b) a segunda é ocupante do cargo de agente administrativo e auxiliou nos meses de maio a julho de 2014 na análise dos processos de controle interno da autarquia, uma vez que esta conta com apenas uma auditora em seu quadro de pessoal; c) que a terceira é a única auditora que compõe o quadro de servidores a PREVIVAG e que auxilia a Presidência no desempenho de suas funções; e d) que a quarta é ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo



encarregada de todo o atendimento inicial do instituto, tais como telefonemas, recepção, carregamento de materiais e patrimônio.

39. Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, não merece prosperar a legalidade do ato de concessão dos abonos, uma vez que ele não preencheu os requisitos legais necessários exigidos, conforme definido no art. 1º, §1º, Lei Municipal n. 3.462/10.

40. De acordo com este dispositivo legal é permitida a concessão do abono salarial desde que haja a devida justificativa para tanto. Ou seja, há necessidade de que o ato seja devidamente motivado e que haja explanação da motivação.

41. Neste ponto, vital ressaltar que motivo e motivação não se confundem, sendo o primeiro a situação de fato e de direito que autoriza o agente público a agir, enquanto que o segundo se consubstancia na exteriorização dos motivos. Sendo o motivo um dos cinco elementos que compõe o ato administrativo, a sua falta faz com que o ato incida em ilegalidade.

42. Portanto, embora eventualmente as servidoras desempenhem tais atividades, o que, destaca-se, não foi comprovado pela defesa através de documentação idônea, verifica-se que o ato de concessão do abono não foi editado de conformidade com a legislação, o que torna o ato de concessão dos benefícios irregular.

43. No que tange à irregularidade 3.3, trata-se de situação constatada na auditoria preliminar, onde verificou-se a contratação com recursos públicos de empresa privada (ACP - Informática) para a apresentação de alegações finais em processos perante o Tribunal de Contas, quando envolvesse matéria de informática. Tal contratação se efetivou através de termo aditivo.



44. A defesa justificou a contratação, sustentando que há esta necessidade, pois são necessários conhecimentos técnicos específicos acerca da matéria para que se contra-argumentem as irregularidades encontradas. Argumentou, ainda, que a defesa dos atos de gestão pode ser patrocinada, inclusive pela advocacia pública dos entes federativos.

45. Para a análise desta irregularidade, com o intuito de evitar repetições desnecessárias incorpora-se os fundamentos utilizados na irregularidade 3.1, que estabelecem a responsabilidade pessoal do gestor pelas irregularidades encontradas, não sendo lícito a contratação de qualquer tipo de consultoria com dinheiro público com o intuito de auxiliar na defesa ou apresentação de qualquer outra manifestação em decorrência de irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas.

46. Quanto ao argumento da defesa de que a advocacia pública pode apresentar defesa em casos de irregularidades de gestão, não há que se fazer comparativo, uma vez que a empresa ACP Informática (contratada) não pertence ao funcionalismo público. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PATROCÍNIO DE DEFESA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO COM VERBAS DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE.** CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. A despesa relativa à contratação de advogado para atuar na defesa de dirigente de órgão ou entidade públicos não pode ser custeada pelo cofre daqueles entes quando o ato praticado pelo gestor for manifestamente ilegal ou contrário ao interesse público. 2. **De igual modo, também não há de ser custeada pelos cofres de órgão ou entidade públicos a despesa referente à contratação de causídico para a defesa de gestor quando a imputação lhe tiver sido dirigida, de forma pessoal, e não haja interesse do ente a ser defendido¹.** (grifo meu).

47. **Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade JB01, achado de auditoria n. 3.1 e pela manutenção das irregularidades JB01, achados de auditoria n. 3.2 e 3.3, requerendo a aplicação de**

¹ Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 2.055/2013 – 2ª Câmara.



multa ao gestor, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007); e 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n. 14/2007), limitada a 1.000 (um mil) UPFMT's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), sendo determinada a restituição do valor de R\$ 3.264,52 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) pela pessoa de Jazon Baracat de Oliveira, o que deverá fazer em favor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Várzea Grande, bem como seja determinado ao atual gestor que realize a devida fundamentação nos atos de concessão de abono salarial.

NA 01. DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01

4) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

4.1) Em análise aos documentos encaminhados pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande constatou-se que o RPPS não realizou o concurso público, conforme determinado pelo Acórdão nº 173/2013 – SC, para provimento do cargo de contador (Achado nº 11).

4.2) Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12).

48. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – dispõe em seu art. 37 que os cargos públicos deverão ser providos através de concurso público, aplicando-se esta regra principalmente quando tratar-se de cargos permanentes, que é o caso do cargo de Contador.

49. Tendo em vista a disposição constitucional supracitada, esta Corte de Contas determinou através do acórdão n. 173/2013 – SC que o Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT realizasse concurso público para o cargo de Contador.



50. Contudo, em sede de auditoria preliminar, por meio do achado de auditoria de n. 4.1, constatou-se que o referido concurso público não foi realizado. A defesa trouxe aos autos termo de cooperação com o a Prefeitura Municipal de Várze Grande – MT, por meio do qual o contador efetivo deste ente ficou designado para atuar perante a PREVIVAG. Além disso, juntou aos autos provas suficientes – tais como e-mail e propostas com bancas de concurso – de que está em trâmite o procedimento para realização do certame.

51. Percebe-se que a validade este termo de cooperação está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que fixou entendimento através da súmula n. 003, que tem o seguinte teor: “***Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo***”. (grifo meu).

52. **Quanto à irregularidade 4.2**, constatou-se o descumprimento ao acórdão n. 173/2013, que determinou à PREVIVAG que realizasse Tomada de Contas Especial com o intuito de verificar a situação em que se encontram os valores devidos pelo Poder Executivo a esta autarquia previdenciária, bem como que se efetive a transferência do imóvel a esta.

53. A defesa sustentou que o atual gestor não foi comunicado da determinação do Tribunal de Contas, pois assumiu a Presidência após a data da determinação e que a autarquia está de posse do imóvel em questão.

54. Contudo, as explanações da defesa não merecem acolhimento, uma vez que não há necessidade de notificação pessoal para cada novo gestor de uma pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que ao assumir a gestão o indivíduo assume automaticamente todas as obrigações e direitos pertinentes ao administrador da pessoa jurídica.



55. Ressalta-se, ademais, que a determinação de instauração de tomada de contas especial não foi expedida para a pessoa do gestor, mas sim para o Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT.

56. Quanto ao argumento de que está na posse do imóvel que deve ser realizada a transferência de propriedade à autarquia previdenciária, não é prudente considerar tal situação como regular, tendo em vista que há diferença entre ser possuidor e proprietário de algum bem, conforme se extrai dos arts. 1.196 e 1.228 do Código Civil.

57. Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção das irregularidades, requerendo a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007); e 289, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n. 14/2007), limitada a 1.000 (um mil) UPFMT's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), com reiteração da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, tal como determinado no acórdão 173/2013 – SC – TCE/MT.

EB 05 CONTROLE INTERNO GRAVE_05

5) **EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Foi constatada ausência e/ou ineficiência no controle dos acervos de bens patrimoniais, de material de consumo e de arquivos. Em desacordo com art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 (Achado nº 10).

58. É certo que é dever do Poder Público manter de forma organizada o patrimônio de sua propriedade, aplicando-se este dever também às autarquias, que é o caso da PREVIVAG.



59. Conforme a auditoria preliminar não houve controle adequado do patrimônio da autarquia, não apresentando bom controle interno, conforme determinado pela Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 161, III).

60. A defesa argumentou que o sistema de controle interno funciona de forma adequada, sendo que a irregularidade constatada pela equipe técnica tem relação apenas ao fato de a servidora Maria da Conceição Oliveira ter dois computadores em sua carga patrimonial, bem como que o controle de almoxarifado funciona de forma eficiente e é operacionalizado com o sistema Betha.

61. Contudo, a defesa não se atentou que o fato de dois computadores estarem em carga patrimonial para a referida servidora foi utilizado apenas como exemplo, sendo que o relatório de auditoria preliminar trás em seu bojo a descrição de um grande número de bens que estão na carga patrimonial desta servidora. Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a regularidade da gestão patrimonial neste sentido, apesar de fazer referências, destacando que os termos de responsabilidade acostados aos autos são datados de 12 de Janeiro de 2015, ou seja, após o encerramento do exercício de 2014, que é o período em que foi constatada a irregularidade e está e apreciação para julgamento.

62. Quanto ao controle de almoxarifado a defesa logrou êxito em demonstrar a regularidade, através da utilização do sistema Betha.

63. Quanto à constatação de sistema de arquivo precário a própria defesa apontou que os documentos classificados como “arquivo-morto” estavam armazenados de forma precária, violando desta forma a legislação acerca dos arquivos públicos, especificamente a Lei . 8.159/91, arts. 1º; 2º; e 3º.

64. Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pelo saneamento



parcial da irregularidade, apenas quanto à deficiência do controle de estoque/almojarifado (item 2 do achado), e pela manutenção das demais irregularidades (itens 1 e 3 do achado), requerendo a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III e IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007); e 289, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n. 14/2007), limitada a 1.000 (um mil) UPFMT's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), sendo determinado ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Várzea Grande – MT para que efetive em até 120 dias o arquivamento adequado de todos os documentos da autarquia, sem prejuízo de recomendação para que estabeleça medidas efetivas de controle interno, especificamente quanto ao controle patrimonial da propriedade da autarquia.

II - Responsabilidade de: AILTON DE SOUZA FORTE – Fiscal do Contrato

HB 06. CONTRATO_GRAVE.

6) HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993).

6.1) Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00 (Achado nº 07).

65. A equipe técnica constatou que não houve cumprimento do contrato n. 01/2013, item XV, que prevê a prestação de serviços no sentido de fornecer dois treinamentos anuais à PREVIVAG, contudo o pagamento ao contratado foi efetuado, o que causou dano ao erário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

66. A defesa argumenta que os treinamentos foram devidamente fornecidos e, para comprovar, apresentou Atas de Reunião, as quais também foram enviadas pelo sistema APLIC.



67. Ocorre que nas atas não é possível verificar menções aos treinamentos, nem mesmo que a atividade desenvolvida na referida reunião tem relação com o contrato n. 01/2013, item XV, bem como ressalta-se que este não é o meio adequado para se verificar o cumprimento de uma obrigação contratual, motivo pelo qual resta comprovado o dano ao erário.

68. Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pelo pela manutenção da irregularidade, requerendo a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007); e 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n. 14/2007), limitada a 1.000 (um mil) UPFMT's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), sendo determinada à pessoa de AILTON DE SOUZA FORTE, que restitua o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT.

7) HB 06. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

7.1) Foi constatado descumprimento do Contrato nº 11/2013 quanto ao item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS) sem que tenha havido sanção administrativa por parte do Previvag, sendo que a Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/1993 (Achado nº 08).

69. Tendo em vista o descumprimento contratual relatado na irregularidade anterior, verificou a equipe técnica que o fiscal do contrato não tomou providências no sentido de instaurar processo administrativo para apurar a responsabilidade da contratada e aplicar eventuais sanções.

70. A defesa fez referência à argumentação da irregularidade anterior. Como já destacado, não restou comprovado o cumprimento do item XV do Contrato n. 11/2013, sem que o fiscal do contrato tenha tomado providências em relação a isto, motivo pelo



qual restou caracterizado o dano ao erário.

71. Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pelo pela manutenção da irregularidade, requerendo a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007); e 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução n. 14/2007), limitada a 1.000 (um mil) UPFMT's (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso)

III - Responsabilidade de: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – Gestora dos Recursos do RPPS

LB 24. PREVIDÊNCIA_GRAVE_24

8) **LB 24 . Previdência_Grave_24.** Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN no 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS no 519/2011).

8.1 Foi detectado que os fundos BB PREVID. RF FLUXO FI, BB PREVI. RF PERFIL FC não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento) (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010) (Achado nº 03).

72. Em apertada síntese, a Defesa alega que o Fundo de Investimentos em Cotas de Fundo de Investimentos (FICs) estão de acordo com a CVM 409/450 e com a Resolução 3922/2010, tendo em vista que esses fundos tem por obrigação aplicar, no mínimo, 95% de seus recursos em cotas de outros fundos de investimentos. Ressalta que o FICs não adquirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, razão pela qual não constam as limitações de concentração de risco por emissor no percentual 20%.

73. Por fim, destaca que todas as aplicações realizadas pelo gestor de RPPS do município de Pontes e Lacerda estão de acordo com as normas exigidas pelo Ministério da Previdência Social, conforme demonstrativos de Aplicação e Investimentos dos



Recursos (DAIR) e Certificado de Regularização Previdenciária (CRP).

74. Em Relatório Técnico preliminar foi constatada pela Equipe Técnica que foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento).

75. Todavia, a SECEX retifica a irregularidade ora apontada para LB 24 e por conseguinte a afasta, tendo em vista o parecer do Ministério da Previdência Social (97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS), datado em 07 de outubro de 2015, destacar a observância conjunta da Resolução CMN n.º 3.922/2010 com o disposto nos arts. 102 e 119 da Instrução CVM n.º 555/2014, que excepciona os limites de concentração por emissor às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.

76. O MPS no parecer de n.º 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS destaca a necessidade de observância conjunta da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e os artigos 102 e 119 da Instrução CVM n.º 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme transcrito a seguir:

“Instrução CVM n.º 555/2014:

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...) § 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua



*participação no respectivo índice;
II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)*

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro ("CDI") ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento." (grifo nosso)

77. Vislumbra-se da detida análise dos dispositivos, que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

78. Nesse diapasão, o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 afasta a obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, tendo em vista que para estes fundos, que não adquirem papéis diretamente, aplica-se o limite de até 5%, previsto no artigo 119, § 1º, da Instrução CVM nº 555/2014.



79. Em análise do Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO (CNPJ 13.077.415/0001-05) constata-se que o limite de concentração por emissor está de acordo com os arts. 102 e 119, § 1º, ambos da Instrução CVM n.º 555/2014 c/c a Resolução CMN 3.922/2014, razão pela qual é plausível, jurídica e factualmente, o saneamento da irregularidade retromencionada .

80. Sendo assim, opina o **Ministério Público de Contas** pelo saneamento da irregularidade **LB24**.

IV - Responsabilidade de: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA – Gestora dos Recursos do RPPS

MC 03. PRESTAÇÃO CONTAS MODERADA 03

9) **MC 03. Prestação Contas_Moderada_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Conforme consulta ao Sistema Aplic – Informes Mensais – RPPS - Investimentos, não foram constatadas informações sobre as aplicações realizadas pelo Fundo de Previdência de Várzea Grande (Achado nº 09).

81. Infere-se que a obrigatoriedade na disponibilização dos dados de gestão pública está em estrita observância aos arts. 175 e 184 do RITCE e visa dar suporte aos trabalhos deste Tribunal, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

82. O Sistema APLIC é fundamental na materialização da transparência na Administração Pública, afastando a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.



83. Verifica-se que a equipe técnica encontrou falhas na alimentação do sistema, o que impossibilita o trabalho de controle externo da administração pública a que incumbe a esta Corte de Contas em virtude do art. 71 e ss da CRFB/88.

84. A defesa argumenta que não tratou-se de omissões, mas apenas de fornecimento de informações em campos distintos dos destinados pelo sistema APLIC, ou seja, que as informações foram enviadas, mas pelo lugar errado.

85. Destaca-se que o sistema APLIC tem ferramentas que tem por objetivo evitar o envio errôneo de informações, tais como a visualização prévia da informação a ser enviada após sua inserção.

86. Tal como é dever de prestar informações corretas ao Tribunal de Contas, também o é de incumbir pessoa qualificada para tanto, motivo pelo qual não se pode admitir como regular o envio de informações de forma desordenada pelo sistema APLIC, que tem justamente o escopo de organizar estas informações. Entretanto, não é razoável impor penalidades aos que prestam as devidas informações - embora nos campos errados do sistema - da mesma forma que se faz com aqueles que as omitem de forma dolosa, pois tal conduta se revela desproporcional de irrazoável.

87. Sendo assim, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade, achado de auditoria, abstendo-se, contudo da aplicação de multa, recomendando que tome as providências para que as informações remetidas ao Aplic sejam adequadas, fidedignas e tempestivas.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

88. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que em relação às contas de 2012 estas foram julgadas regulares, com



determinações legais, conforme se depreende do Acórdão nº 173/2013 (Proc. 128287/2012).

89. Em relação às Contas de 2013, pode-se observar que estas foram objeto de julgamento pela regularidade, com determinações legais apenas, consoante Acórdão nº 66/2014.

90. Constata-se da análise do julgamento das contas do ano anterior que o Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande - MT, apesar de ter recebido determinações no julgamento das contas dos anos de 2012 e 2013, verifica-se a **permanência da irregularidade** quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, determinada pelo acórdão n. 173/2013, bem como a ausência de realização de concurso público para o cargo de contador determinado pelo acórdão n. 173/2013, embora haja termo de cooperação com a Prefeitura do Município de Várzea Grande, assim como tenha sido iniciado o procedimento para realização do certame, razão pela qual **há descumprimento de determinações** e constata-se que o ente **se encontra inadimplente perante esta Corte de Contas**.

IV – DA ANÁLISE GLOBAL

91. Em análise final, é possível extrair que, em termos gerais, a Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos avaliados pela equipe técnica.

92. No entanto, sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações ao atual gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as



providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

93. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades constatadas sejam objetos de imposições de multas, determinações e recomendações legais, devendo-se proferir o julgamento pela **regularidade** das presentes **Contas Anuais de Gestão** do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Alto Tapajós, referentes ao exercício de 2014.

94. Importante ressaltar que este órgão ministerial requereu a devolução de valores ao erário em razão dos seguintes achados de auditoria: **a) JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06)**, restituição do valor de R\$ 3.264,52 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) pela pessoa de **Jazon Baract de Oliveira**, o que deverá fazer em favor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Várzea Grande e com recursos próprios; e **b) HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993). Foi constatado descumprimento do Contrato nº 01/2013 quanto o item XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS), ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 2.000,00 (Achado nº 07)**, restituição de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT, com recursos próprios.

V – DA CONCLUSÃO

95. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora



em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com imposição de multas, recomendações e determinações** no que tange às Contas Anuais de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande - MT, referentes ao exercício de 2014;

b) **preliminarmente**:

b.1) pelo **saneamento**:

b.1.1 da irregularidade **LB01. Previdência_Grave_01**. Não-encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007);

b.1.2 do item n. 2 da irregularidade **EB 05. Controle Interno_Grave_05**. **Ineficiência dos procedimentos de controle dos** sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007);

b.1.3 da irregularidade **LB 24 . Previdência_Grave_24**. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN no 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS no 519/2011);



c) pela **determinação** nos termos do art. 193, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, à atual gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT para que:

ci) instaure Tomada de Contas Especial, tal como determinado no acórdão 173/2013 – SC – TCE/MT;

cii) realize arquivamento adequado de todos os documentos da autarquia, bem como para que estabeleça medidas efetivas de controle interno, especificamente quanto ao controle patrimonial da propriedade da autarquia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

ciii) incumba pessoa qualificada e treinada para fornecer informações pelo sistema APLIC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

civ) realize ações no sentido de auditar os atos de concessão de salário-família, bem como acompanhar periodicamente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício tanto no caso de novas quanto no caso de antigas concessões, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

d) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:

d.1) Sr. Jazon Baracat de Oliveira – Presidente do Instituto

d.1.1) JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Foi detectado pagamento



irregular de abono salarial para as servidoras efetivas Josiane Ramalho Silva, Márcia Teixeira Caetano, Vânia Cristina da Silva Pires Lino e Zilda Bento Eliziário no montante de R\$ 26.400,00 (Achado nº 05);

d.1.2) JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). Foi constatada despesa ilegal e ilegítima relativa à contratação de serviços para elaboração de alegações finais, no montante de R\$ 3.264,52. (Achado nº 06) ; e

d.1.3) NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). Foi detectada ausência de cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 173/2013 SC, o qual decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVIVAG pelo Poder Executivo e que providencie a transferência do imóvel para o PREVIVAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade (Achado nº 12);

d.1.4) EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007);

d.2) Sr. Ailton de Souza Forte – Fiscal do Contrato

d.2.1) HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993);

d.2.2) HB 06. Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas



ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

e) pela determinação:

e.1) de restituição do valor de R\$ 3.264,52 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) pela pessoa de Jazon Baract de Oliveira, o que deverá fazer em favor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Várzea Grande;

e.2) à pessoa de AILTON DE SOUZA FORTE, que restitua o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – MT;

f) pela recomendação Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande - MT que realize a devida fundamentação nos atos de concessão de abono salarial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de Novembro de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.